

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 935 da Lei nº 10.406, de 10 de maio de 2002, que institui o Código Civil, para dispor que a decadência da ação penal não prejudica o direito da parte lesada de buscar a reparação na esfera cível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 935 da Lei nº 10.406, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 935

Parágrafo único. A decadência da ação penal, quando a existência do fato denunciado não é analisada no juízo criminal, não prejudica o direito da parte lesada de buscar a reparação na esfera cível.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição incluir parágrafo único no art. 935 da Lei nº 10.406, de 10 de maio de 2002, que institui o Código Civil, de forma a dispor que a decadência da ação penal não prejudica o direito da parte lesada de buscar a reparação na esfera cível.

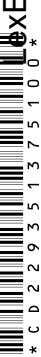
A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229351375100>



* C D 2 2 9 3 5 1 3 7 5 1 0 * LexEdit



Todavia, por vezes nos deparamos com dúvidas conceituais sobre se a decadência de uma ação penal, quando a existência do fato denunciado nem chega a ser analisada no juízo criminal, prejudicaria o direito da parte lesada de buscar a reparação na esfera cível.

Vejamos, por exemplo, julgamento da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a confirmar sentença de primeira instância que condenou um apresentador de TV a pagar R\$ 23 mil de indenização por causa de ofensas contra um colega radialista em seu programa¹.

A defesa do jornalista apelou ao TJ-RS, onde o relator, juiz convocado Sylvio da Silva Tavares, acolheu os argumentos e julgou improcedente a ação indenizatória. Para o magistrado, a ação indenizatória decorrente de crime contra a honra depende do seu desfecho na área penal. No caso, ele observou que foi extinta a punibilidade do réu em face da decadência da Ação Penal..

Prevaleceu, no entanto, a divergência aberta pelo desembargador Luís Augusto Coelho Braga, que adotou as razões da sentença e foi seguido pelos demais colegas. Para Braga, a responsabilidade na esfera penal e cível é independente quando não negado o fato ou autoria no processo penal.

Da mesma maneira, o desembargador Ney Wiedemann Neto observou que não poderia concordar com a tese do relator, de que a inéria da suposta vítima da ofensa em promover a ação penal contra o ofensor mostraria que não merece reparação na esfera cível. Para ele não há propriamente um “determinismo”, mas algo que pode ser levado em consideração — não a ponto de o direito da parte ser suprimido.

Por sua vez, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 521.434 - TO (2003/0060149-0)3 , decidiu, por unanimidade, o seguinte:

¹ MARTINS JOMAR, *Reparação cível para injúria não depende de conclusão da ação penal*.

Consultado em 15.3.2022 e disponível em:

(<https://www.conjur.com.br/2017-nov-04/reparacao-civel-injuria-nao-depende-conclusao-acao-penal#:~:text=A%20decad%C3%A7%C3%A1ncia%20de%20uma%20a%C3%A7%C3%A3o,civil%20%C3%A9%20independente%20da%20criminal>).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229351375100>



EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70, III, E 269, IV, DO CPC, E 56 DA LEI 5.250/67. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A pretensão de direito material deduzida em juízo (indenização por danos morais), fundada na responsabilidade civil objetiva do Poder Público, é juridicamente possível e não depende de decisão penal condenatória transitada em julgado, pois o direito positivo brasileiro consagra a autonomia das responsabilidades civil e criminal (CC/2002, art. 935; CC/1916, art. 1.525; CP, arts. 66 e 67). (...)²

Vemos, então, que, tanto a decisão da 6^a Câmara Cível do TJRGS, quanto a proferida pela 1^a Turma do STJ convergem quanto a possibilidade jurídica de se buscar a reparação na esfera cível, independentemente da decadência da ação penal.

Pelas razões expostas, portanto, entendemos ser indispensável a apresentação da presente proposição como forma a explicitar que a decadência da ação penal não prejudica o direito da parte lesada de buscar a reparação na esfera cível, pacificando divergências jurisprudenciais como as acima mencionadas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

2022-669

² RECURSO ESPECIAL Nº 521.434 - TO (2003/0060149-0). Relatora: Ministra DENISE ARRUDA. JULGADO: 04/04/2006. Consultado em 15.3.2022
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229351375100>

